



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 308/2012
128ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09 de agosto de 2012.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5537/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200712078
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: KPMB Comercial LTDA.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.
Auto de Infração **NULO**. Ausência de elementos que comprovem a acusação fiscal, impedindo a ampla defesa e o contraditório. Ofensa ao disposto no artigo 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, combinado com o artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: KPMB Comercial LTDA.

“Falta de recolhimento do Imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Confronto de informações entre os valores constantes nas reduções Z – Cartões e valores apresentados pelas Administradoras de Cartão de Crédito. Informações complementares em nexa.”

ICMS: R\$ 4.705,03 Multa R\$ 4.705,03

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74, do Dec. 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a falta de recolhimento de ICMS, no período acima mencionado. Constam como anexos: Cópia da Ordem de Serviço nº 2007.21871, cópia do Termo de Início nº 2007.19318, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.23860, Planilhas demonstrativas, CD e informações das Administradoras de Cartões de Crédito.

O autuado impugna o feito fiscal, (fls. 29 a 54) alegando resumidamente que:

1 – Realizou vendas de mercadorias com emissão de notas fiscais de venda a consumidor série D e que o agente fiscal não as considerou no comparativo realizado;

2 – Existem datas em que o agente fiscal erroneamente teria indicado a inexistência de movimentação econômica. Entretanto, a informação constante na redução "Z" apresenta vendas com cartões de crédito;

3 – O auditor considerou as vendas com cartões de débito como sendo vendas com cartões de crédito, contradizendo sua afirmação;

4 – Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal.

O curso do processo foi convertido em diligência (fls. 57/59), objetivando solicitar do autuante a juntada de planilha demonstrativa de informações divergentes nas vendas realizadas através de cartões de crédito referentes ao período de 01/2003 a 12/2003, considerando que o quadro demonstrativo acostado aos autos refere-se ao exercício de 2004. (fls. 05 a 10).

Constam as folhas 60 dos autos, declaração prestada pelo autuante, informando: "... que não possui quaisquer dados/informações que possam ser inseridos no presente processo".

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Nulidade do auto de infração, com base no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, por entender que houve prejuízo ao autuado com relação ao seu direito de defesa, pela ausência de elementos probantes quanto à existência da infração apontada na inicial.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de NULIDADE da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo acusa de falta de recolhimento de ICMS, no montante de R\$ 4.705,03, durante o período de 01/2003 a 12/2004; irregularidade constatada mediante a comparação das leituras de redução Z e informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito.

O julgador singular, analisando os autos, verificou que o agente fiscal não anexou a Planilha Demonstrativa de Informações Divergentes nas vendas realizadas através de Cartões de Crédito referente ao período de 01/2003 a 12/2003, além de equívocos cometidos na elaboração da planilha referente ao exercício de 2004.

Diante, desta constatação, o curso do processo foi convertido em diligência (fls. 57/59), objetivando solicitar do autuante a juntada de planilha demonstrativa de informações divergentes nas vendas realizadas através de cartões de crédito referentes ao período de 01/2003 a 12/2003, considerando que os quadros demonstrativos acostados aos autos referem ao exercício de 2004.

Em cumprimento ao pedido de perícia, constam as folhas 60 dos autos, declaração prestada pelo autuante, informando: "... **que não possui quaisquer dados/informações que possam ser inseridos no presente processo**".

Considerando o que estabelece o artigo 828 caput e o §1º do Decreto nº 24.569/97, que todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração.

Considerando, ainda, o que preceitua o artigo 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, In verbis:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Diante deste contexto, a ausência da referida planilha e das peças que embasaram a autuação, inviabilizam a certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a análise de mérito, ou seja, não se pode afirmar com segurança se o contribuinte cometeu ou não a infração tributária, restando caracterizada a nulidade absoluta do feito fiscal, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 53 de Dec. 25.468/99.

 3

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: KPMB Comercial LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau preliminar confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro